



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 180.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries	NKz	30.000.00
A 1.ª série	NKz	13.500.00
A 2.ª série	NKz	10.500.00
A 3.ª série	NKz	6.000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 180.00, e para a 3.ª série NKz 240.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRENSA NACIONAL — U. E. E.

AVISO AOS ASSINANTES

Todos os assinantes do «Diário da República» que desejam renovar as suas assinaturas para o próximo ano, deverão remeter a importância respectiva, até 30 de Novembro improrrogavelmente, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Devem também indicar a esta Imprensa, o endereço completo incluindo o número da Caixa Postal, e se pretendem que o mesmo seja enviado por via aérea ou via normal.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 67/91:

Dá nova redacção ao artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo.

Decreto n.º 68/91:

Garante aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000.00. — Revoga todas as disposições que contrariem o presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 59/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 69/91:

Desvaloriza em 50% a moeda nacional.

Decreto n.º 70/91:

Ajusta as taxas da tabela ao Regulamento do Imposto de Consumo, aprovado pelo Decreto n.º 24/89, de 27 de Maio.

Decreto n.º 71/91:

Aprova os salários para os trabalhadores da Função Pública e das Entidades Equiparadas. — Revoga a tabela a que se refere o artigo 1.º do Decreto n.º 57/91, de 4 de Outubro.

Decreto n.º 72/91:

Determina que a título transitório, na liquidação cambial das operações de exportação de serviços e de mercadorias que não sejam o petróleo e seus refinados e diamantes, deverá ser utilizado o câmbio equivalente ao valor da taxa de câmbio oficial acrescido de um adicional igual ao valor da sobretaxa 52 aplicado às importações e que estiver a vigorar na data da operação.

Ministérios do Plano e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 66/91:

Constitui o Governo Provincial de Benguela em órgão executivo do Projecto de Reabilitação Urbana e Ambiental Lobito/Benguela (PRUALB) financiado pela Associação Internacional de Desenvolvimento.

Ministério das Finanças

Decreto executivo n.º 67/91:

Fixa a taxa de câmbio aplicável às operações comerciais em curso com o exterior.

Decreto executivo n.º 68/91:

Determina que deve ser aplicada a taxa de câmbio de venda em vigor no dia de pagamento do respectivo Imposto Industrial ou Imposto sobre a aplicação de capitais às transferências de lucros e dividendos ao abrigo da legislação sobre o investimento estrangeiro.

Decreto executivo n.º 69/91:

Determina que os valores em moeda nacional, previstos no Orçamento Geral do Estado, para os subsídios com incidência cambial, deverão ser actualizados, tendo em vista a aquisição do anterior montante em moeda externa.

Decreto executivo n.º 70/91:

Esclarece o conceito de câmbio oficial, referido no n.º 5 do artigo 4.º das Instruções Preliminares da Pauta Aduaneira de Importação em vigor.

Decreto executivo n.º 71/91:

Fixa em 5% o nível da taxa de serviço, criado pelo Despacho n.º 43-A/73, de 23 de Fevereiro, do Ministério das Finanças.

Ministérios do Trabalho, Administração Pública e Segurança Social e das Finanças

Decreto executivo conjunto n.º 72/91:

Institui o sistema de cobrança de quota sindical baseado no princípio de livre acordo entre as associações patronais e as associações sindicais. — Revoga o Decreto executivo conjunto n.º 1/79, de 3 de Janeiro.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 1/91:

Determina que as Instituições Financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares manterão reservas obrigatórias junto do Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 2/91:

Determina que durante o exercício de 1992, as Instituições Financeiras autorizadas a captar depósitos de empresas e particulares são obrigadas a respeitar os limites de crédito estabelecidos pelo Banco Nacional de Angola.

Aviso n.º 3/91:

Determina que as operações cambiais só serão realizadas por Instituições Financeiras autorizadas por lei ou por despacho do Ministro das Finanças, e sob os limites e condições estabelecidos em competência delegada pelo Banco Central.

Aviso n.º 4/91:

Determina que os Bancos Comerciais e as casas de câmbio licenciadas pelo Banco Central poderão efectuar a compra e a venda de moeda estrangeira, a taxas livres de mercado, nos limites e condições estabelecidos no Regulamento do Mercado de Câmbio de Taxas Flutuantes.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 67/91

de 15 de Novembro

Considerando que a taxa referida no Decreto n.º 21/90, de 28 de Setembro, deveria ser ajustada em função do montante da desvalorização;

Nos termos da alínea b) do artigo 67.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros delibera e eu assino e faço publicar o seguinte:

Artigo 1.º — O artigo 32.º da Tabela do Imposto de Selo passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º — Bilhetes de passagem, assinaturas ou documentos de transporte de passageiros ou carga por qualquer meio, sobre o seu preço»;

I — Por via fluvial, marítima e terrestre: 3% (selo de verba).

II — Por via aérea:

- a) trajectos nacionais: 5% (selo de verba);
- b) trajectos internacionais pagos em moeda nacional: 135% (selo de verba);
- c) trajectos internacionais pagos em divisas: 1.5% (selo de verba).

Nos casos em que haja aluguer ou fretamento, o selo desta verba incide sobre o preço desse aluguer ou fretamento.

Art. 2.º — A taxa a que se refere o artigo 150.º a da Tabela Geral do Imposto de Selo, aditado por Decreto n.º 21/80, de 28 de Setembro, é de 65%.

O presente decreto entra em vigor às 0.00 horas do dia 18 de Novembro de 1991.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 1991.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 68/91

de 15 de Novembro

Entre as medidas decididas pelo Governo com vista à correcção das distorções da nossa economia, situa-se a remonetarização dos salários.

Por conseguinte, em virtude da natureza de tais distorções, bem como o seu impacto na distribuição dos rendimentos, entende o Governo consagrar através deste diploma legal o salário mínimo Nacional, possível de aumento mediante um processo de negociações.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea q) do artigo 47.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Salário mínimo mensal)

É garantido aos trabalhadores por conta de outrem o salário mínimo mensal de NKz 12.000.00.

ARTIGO 2.º

(Salário mínimo horário)

1. Para efeitos de cálculo resultante da prestação de trabalho em regime de tempo parcial ou pagamento à quinzena, semana ou dia, determinar-se-á o salário mínimo horário de acordo à seguinte fórmula:

$$SMh = \frac{SMm \times 12 \text{ (meses)}}{52 \text{ (semanas)} \times n}$$

em que SMm significa o salário mínimo mensal e n/o período normal de trabalho semanal a que está sujeito o trabalhador.